

LEI Nº 1.663, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006.

Publicado no Diário Oficial nº 2.113

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Estadual de Saúde – CES, instituído pela Lei 350, de 24 de dezembro de 1991, é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado, de representação paritária, integrado por 28 membros e seus respectivos suplentes.

§ 1º. É vedada a representação de usuário por servidor ativo do SUS.

§ 2º. O CES pode convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho, sob a coordenação de um dos Conselheiros.

§ 3º. A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

*§4º É de três anos o mandato dos membros do CES, permitida uma recondução por igual período.

**§4º com redação determinada pela Lei nº 2.733, de 4/07/2013.*

~~§ 4º. É de dois anos o mandato dos membros do Conselho, permitida uma recondução por igual período.~~

§ 5º. O CES conta com o apoio de um Secretário Executivo, indicado pelo Secretário de Estado da Saúde.

Art. 2º. Incumbe ao Conselho Estadual de Saúde:

- I - estabelecer as diretrizes para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde – SUS;
- II - atuar de forma articulada com os Conselhos Nacional, dos demais Estados e Municipais de Saúde;
- III - participar na:

- a) formulação, execução e controle das estratégias de saúde no Estado;
 - b) definição das prioridades das ações de saúde;
- IV - acompanhar e controlar a atuação dos prestadores de serviços da área de saúde;
- V - orientar e acompanhar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde;
- VI - indicar a comissão organizadora da Conferência Estadual de Saúde e outras correlatas a ser nomeada pelo Poder Executivo Estadual;
- VII - aprovar a indicação do Secretário Executivo;
- VIII- elaborar e aprovar o Regimento Interno.

§ 1º. Após a deliberação sobre a realização da Conferência Estadual da Saúde, o Chefe do Poder Executivo, em até 30 dias, convoca a sua realização.

§ 2º. Observado o disposto no parágrafo anterior, é de 180 dias, contados da convocação, o prazo para a realização da Conferência Estadual da Saúde.

Art. 3º. Compõem o CES os seguintes representantes:

*I – sete do Governo e de prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos; (NR)

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.808, de 5/07/2007.*

~~I – sete do Governo do Estado e de prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos;~~

II - sete dos profissionais de saúde;

III - quatorze das entidades de usuários do SUS.

~~* IV – um da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. (NR)~~

**Parágrafo IV acrescentado pela Lei nº 2.733, de 4/07/2013 e revogado pela Lei 3.347, de 22/02/2018).*

*Parágrafo único. O Presidente do Conselho Estadual de Saúde é eleito dentre os membros que o compõe. (NR)

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 2.292, de 11/02/2010.*

~~Parágrafo único. O Secretário de Estado da Saúde é o Presidente do Conselho Estadual de Saúde.~~

Art. 4º. O CES tem a seguinte organização:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Comissões;

IV - Secretaria Executiva.

Art. 5º. Os membros do Conselho Estadual de Saúde são nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, observado o seguinte:

I - os representantes das Secretarias Estaduais ou órgão equivalente são indicados pelos respectivos Secretários de Estado;

II - os demais representantes, por suas respectivas entidades.

Art. 6º. Incumbe ao Secretário de Estado da Saúde dar posse aos conselheiros.

Art. 7º. Compete à Secretaria da Saúde assegurar o suporte técnico, administrativo, operacional e financeiro necessários ao funcionamento do CES.

Art. 8º. As decisões do CES são instrumentalizadas por resoluções.

Art. 9º. O regimento interno do Conselho disciplina:

I - o funcionamento;

II - as atribuições dos Conselheiros e Dirigentes;

III - as condições de perda de mandato e as formas de substituição de Conselheiro;

IV - a periodicidade das sessões ordinárias e extraordinárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as Leis 350, de 24 de dezembro de 1991 e 693, de 19 de julho de 1994.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado